



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.000533/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.492 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente ANGELA MAGLIANO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 2.300,77, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da declaração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor total de R\$ 47.999,77, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 1.172,79 (fls. 3/6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-37.957, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 25/27):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de fls. 2 a 4, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$ 2.300,77.

De acordo com a descrição dos fatos foi apurado que os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão **foram indevidamente considerados isentos por moléstia grave uma vez que a aposentadoria da interessada se deu em ano posterior.**

A contribuinte alega que interpretou de **forma equivocada a legislação relativa à isenção e solicita o cancelamento do lançamento uma vez que pagou o imposto devido à época da entrega da declaração original** além de ter sido descontada na fonte, conforme documentos anexados.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 11/02/2012 (fls. 30/31), a contribuinte, em 01/07/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 35), informando que o valor do imposto apurado sobre os rendimentos tributáveis do ano-calendário 2006 já foi pago, devendo ser desconsiderada a DAA retificadora voltando a situação inicial, ante os pagamentos realizados (DARFs em anexo).

Alega, ainda, que a bitributação e a cobrança de juros e multa de ofício vão de encontro ao princípio da razoabilidade, mesmo porque já foi pago os impostos devidos.

Requer, ao final, o cancelamento do lançamento efetuado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 36/56.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos tributáveis indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, apurada em decorrência do processamento da DAA/2007 retificadora, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 0,00 para R\$ 47.999,77, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 2.243,43 para o imposto suplementar no valor de R\$ 1.172,79, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, uma vez que já procedeu o pagamento do imposto, ora apurado, na DAA original.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 25/27) e atendo-se às informações contidas no lançamento lavrado (fls. 3/6), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor da decisão proferida (fls. 26/27), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Com relação ao alegado pela contribuinte a respeito de já ter pago o valor devido e oferecido na declaração original os rendimentos omitidos, cabe informar que de acordo com o artigo 54 da IN nº15/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem às informadas na declaração original, conforme abaixo transcrito: (...)

Logo, após a análise da declaração retificadora, o Fisco pode revisá-la e se for o caso alterá-la, conforme foi feito no presente caso.

O lançamento foi baseado na DIRPF (retificadora) e sendo assim, houve omissão de rendimentos tributáveis e desta forma a aplicação da multa de ofício é cabível para o caso em questão.

A matéria relativa à multa de ofício e juros de mora está disciplinada nos arts. 50, § 3º, 44, I e § 3º, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96, transcritos abaixo, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei 11.488/07: (...)

Portanto, foi corretamente aplicada a multa em face da infração, **cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva**, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, **o crédito tributário apurado somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício** (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Portanto, na exata dicção do art. 54, I e II, da IN SRF nº 15/2001, indene de dúvida que a DAA/2007 retificadora substituiu integralmente a DAA original, tendo aquela a mesma natureza da originalmente apresentada, onde, diga-se de passagem, não foi declarado o rendimento omitido (R\$ 47.999,77), valor este que a própria Recorrente reconhece ter recebido no ano-calendário de 2006. E, uma vez constatada a omissão de rendimentos recebidos, correta está a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento objurgado.

No que tange à cobrança da multa de ofício, sua incidência, à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Já em relação à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Cabe lembrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamentos anteriores, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 10/13 e 47/50), devendo tais valores ser imputados com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto